



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

PROCESSO Nº 4211/2023

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: PLANTONISTAS EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, CLÍNICA GERAL, GINECOLOGIA, PEDIATRIA, PSIQUIATRIA, ALERGOLOGIA, ANESTESIOLOGIA, CARDIOLOGIA, ENDOCRINOLOGIA, E HEMATOLOGIA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2023, às 17h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 17/03/2023, via e-mail, por **HELPMED SAÚDE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que completa irregularidade na exigência de Atestados de Capacidade Técnica com comprovação mínima de 03 (três) anos de serviços prestados, havendo inclusive manifestações do e. TCE/SP nesse sentido e que o Edital de Licitação não menciona quais as especialidades de maior relevância serão consideradas para fins de comprovação técnica, ferindo o critério objetivo da seleção. É a apertada síntese dos fatos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

*CONSIDERANDO que a licitação é válida por 12 meses, e conforme o disposto no Art. 57, inciso II da Lei 8.666/93 se tratando de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;  
Tal solicitação é período razoável, para atestar a capacidade técnica de prestação de serviço, considerando a possibilidade de extensão de contrato por até 60 meses.  
Ademais, cabe salientar que a criação de normas é necessária, para garantir a qualificação da empresa que irá prestar o serviço, entretanto não causam direcionamento, sem o qual sim criariam dificuldades para a administração pública no selecionamento de propostas, além de atentarem contra a legalidade tangente a frustração do caráter competitivo do certame, fato definido inclusive como crime tipificado no Código Penal Brasileiro em seu Art. 337-F.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, razão não assiste, pelo exposto a seguir.

Cabe destacar que fica vedada a exigência exorbitante, cabendo dentro da discricionariedade da Administração a adoção de critérios que garantam a seleção da proposta mais vantajosa, de modo que as empresas eventualmente interessadas possam participar sem quaisquer impeditivos que obstem a citada seleção.

A Impugnante exerce seu direito ao interpor instrumento hábil para análise quanto a possíveis incongruências ou eventuais omissões no edital, porém, não traz em seu bojo qualquer elemento que deixe claro que a Administração não atendeu a legislação no tocante aos critérios técnicos e jurídicos necessários para a contratação.

Em relação à exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo de mínimo de 50% e mínimo 3 anos de serviços prestados, razão também não assiste à impugnante em suas alegações contrárias ao exigido, pois como bem cita a súmula 24 do Egrégio TCE-SP: “[...] admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” Posto isso, esta Administração está cumprindo estritamente o que rege a Legislação Vigente.

#### DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso  
*Pregoeiro*

Fernando J. A. de Campos  
*Autoridade Competente*

Diogo S. da Silva  
*Membro*